

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0471546.72.2011.8.09.0120

COMARCA DE PARAÚNA

APELANTE	MUNICÍPIO DE PARAÚNA
APELADO	EDITORA NAME COC LTDA.
RELATOR	Desembargador NORIVAL SANTOMÉ

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como relatado, cuidam os autos de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PARAÚNA em face de sentença da lavra da MM.^a Juíza de Direito da Vara das Fazendas Públicas e 2^a Cível da comarca de Paraúna, Dra. Wanderlina Lima de Moraes Tass, proferida nos autos dos *Embargos à Execução* opostos em desfavor de EDITORA NAME COC LTDA.

A sentença atacada reconheceu que o título que aparelha a ação de execução manejada pela EDITORA NAME COC LTDA., parte embargada, preenche os requisitos mencionados no art. 585, II, do CPC/73, razão pela qual julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela municipalidade e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (evento 3, doc. 33).

Descontente, o MUNICÍPIO DE PARAÚNA, nas razões de seu recurso apelatório (evento 3, doc. 41), narra que a ação de execução de título extrajudicial ajuizada em seu desfavor funda-se tão somente em contrato de fornecimento de material didático, firmado em 27.03.2008, o que, a seu ver, não é instrumento hábil à pretensão executória, uma vez que *“não há nos autos quaisquer documentos hábeis a fim de comprovar a efetiva entrega dos itens elencados na peça inicial”, “restando sérias dúvidas quanto ao efetivo serviço prestado, evidenciando-se cizânia, incerteza, iliquidez e inexigibilidade dos créditos pretendidos...”*.

Verbera que, *“nos termos da lei 4.320/64, a comprovação da prestação do serviço e a entrega do bem ao ente público exige a certificação, por parte da administração pública, [de] seu recebimento, para provar que, de fato, o serviço foi entregue ao ente público”, e que, in casu, “não há nos autos os documentos indispensáveis ao seu reconhecimento e emissão, destacadamente quanto a devida conferência e ateste da administração, tampouco se tem comprovação de que fora efetivamente entregue à Prefeitura Municipal de Paraúna, posto que ausente o carimbo do Protocolo Geral, motivo pelo qual não foi recebida pela administração, muito menos objeto de empenho, o que inviabiliza completamente seu pagamento por parte do Poder Público”*.

Alfim, requer o conhecimento e provimento do recurso para que, reformada a sentença, os embargos à execução por ele opostos sejam julgados procedentes, *“em razão da ausência de título executivo hábil ao manejo da ação de execução, declarando a nulidade absoluta, nos moldes do inciso I, do artigo 818, do CPC/73, vigente à época...”*.



Pois bem. Como visto, pretende o apelante o reconhecimento de nulidade da execução manejada em seu desfavor, fundada em documento particular denominado “Contrato de Fornecimento de Material Didático e Outras Avenças”, firmado pelas partes litigantes e duas testemunhas em 27 de março de 2008 (cf. fls. 06/11, evento 3, doc. 2 dos autos n.º 0002428.11.2010.8.09.0120), o que, em tese, configuraria o título executivo extrajudicial previsto no art. 585, II, do CPC/73.

Com efeito, o artigo 585, inciso II, do CPC/73, que vigorava à época dos fatos que deram causa ao feito executivo, assim estabelecia:

“Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

[...]

II. a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; [...]”

Entretanto, conquanto a magistrada singular tenha anotado que o título executivo extrajudicial que aparelha a ação de execução seria válido, por si só, por ser documento particular firmado pelo devedor/embarcante e duas testemunhas, nos termos do art. 585, II, do CPC/73, entendo que o dispositivo da legislação processual civil é aplicável tão somente se a vontade se declara independentemente de qualquer contraprestação ou condição, fixando-se em termos incontroversos, isto é, quando inexistem condições dependentes de fatos por apurar.

De fato, segundo aresto do Superior Tribunal de Justiça, “O contrato bilateral pode servir de título executivo quando o credor desde logo comprova o integral cumprimento da sua prestação. Arts. 585, II, e 615, do CPC. Recurso conhecido e provido.” (STJ, REsp 170.446/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/1998, DJ 14/09/1998, p. 82)

Carlos Alberto Carmona, ao comentar o artigo 585, II, do CPC/73, na obra “Código de Processo Civil Interpretado”, sob a coordenação de Antônio Carlos Marcato (Ed. Atlas, 3ª ed, 2008, p. 1924) também ressalta:

“Com efeito, se for preciso apurar fatos (como o cumprimento da obrigação do exequente para habilitá-lo a receber o preço num contrato de compra e venda, ou a verificação da realização de condições) ou a interpretação de cláusula contratual, não se pode falar em certeza e liquidez do direito: o direito é certo quando perfeitamente definidos seus sujeitos, seu objeto e a natureza da relação jurídica, ou, em outras palavras, quando o título consignar claramente um direito de crédito, ou um direito a coisa certa, ou um direito a ação ou abstenção da parte contrária; quanto à liquidez, basta conter o título a quantidade determinada (ou determinável) de bens. É por isso que, devendo o juiz apurar fatos (o cumprimento da obrigação pelo exequente para que possa exigir a prestação do outro contratante), não há título executivo,



eis que não está claro se existe ou não o crédito pleiteado pelo exequente (se não tiver entregue a mercadoria vendida, não poderá exigir o preço; se não tiver construído o imóvel conforme prometido, não poderá exigir o preço; se não realizar o espetáculo, não poderá receber a remuneração convencionada). Nesses casos, sendo sinalagmático o contrato, a via adequada para a recuperação do crédito não pode ser outra senão a do processo de conhecimento, onde o suposto credor deverá demonstrar o cumprimento de sua obrigação e o direito à contraprestação, formando-se, então, no processo condenatório, o título executivo (judicial, portanto).” - grifei.

O título que lastreia a execução é um contrato particular de prestação de serviços (Contrato de Fornecimento de Material Didático e Outras Avenças – fls. 06/11, evento 3, doc. 2 dos autos n.º 0002428.11.2010.8.09.0120), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paraúna (apelante) e a empresa EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA. (apelada), cujo objetivo era o fornecimento de material didático para a educação infantil e ensino fundamental e assessoria pedagógica e treinamentos para os professores da rede municipal de ensino, de acordo com a contraprestação assinalada nas Cláusulas 3ª e 4ª, *caput* e parágrafo 1º, da prefalada avença.

A forma de pagamento, a seu turno, está prevista nas Cláusulas 8ª e 9ª, que dispõem que o valor devido será apurado em conformidade com a quantidade contratada nos termos da Cláusula 4ª, tendo como parâmetro o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por jogo, podendo ser parcelado em até 8 (oito) parcelas.

Assim, pela análise do contrato, é possível extrair a existência de obrigação aparentemente certa e líquida, contudo, a exigência do preço estava condicionada à prévia entrega de materiais didáticos e fornecimento de assessoria pedagógica, e nada há nos autos que comprove o seu efetivo cumprimento.

A inicial não veio acompanhada de prova da entrega do material didático para o seguimento de estágios da educação infantil e ensino fundamental, tampouco do acompanhamento pedagógico junto aos professores na sua utilização, de acordo com a contraprestação assinalada nas Cláusulas 3ª e 4ª, *caput* e parágrafo 1º, do Contrato de Fornecimento de Material Didático e Outras Avenças (fls. 06/11, evento 3, doc. 2 dos autos n.º 0002428.11.2010.8.09.0120), mas tão somente de demonstrativo de atualização de cálculos.

Assim, o ajuste refere-se à entrega de coisa certa e prestação de serviços e seu pagamento está condicionado ao efetivo recebimento do material didático e assessoria pedagógica, o que, certamente, demanda dilação probatória, porquanto a municipalidade recorrente, evocando a Lei n. 4.320/64, insiste na tese de não cumprimento do que restou avençado, alegação que merece acurada atenção pela ausência de documentos outros anexados à inicial da ação executiva, tais como notas fiscais ou termo de recebimento. Vale-se a exequente/embargada, tão somente, de cópia do contrato firmado com a municipalidade recorrente, como se ele fosse suficiente para o ajuizamento da ação.

Nada obstante, como assinalado em linhas volvidas, o documento particular que fundamenta a execução não é título executivo porque não atende o disposto no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 784, II, do CPC/2015), antes se trata de documento com obrigações recíprocas que podem não ter sido integralmente cumpridas.



Forte nestas razões, porque a embargada/recorrida não se desincumbiu do ônus de provar o cumprimento de sua obrigação (entrega de material didático e prestação de serviços de assessoria pedagógica e treinamentos de professores), o que tornaria o título exigível, os embargos à execução opostos pelo MUNICÍPIO DE PARAÚNA devem ser julgados procedentes.

Em hipóteses semelhantes, o STJ, esta Corte de Justiça e demais tribunais pátrios têm decidido:

“DIREITO E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE PROVA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, PELO CREDOR. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. MONITÓRIA. VIA HÁBIL À PRETENSÃO. EMENDA DA INICIAL ENSEJADA. RECURSO DESACOLHIDO. I – Por expressa dicção legal, considera-se título executivo extrajudicial o contrato particular, subscrito por duas testemunhas. Todavia, para tornar-se hábil a instruir o processo de execução, é necessário que ele represente obrigação líquida, certa e exigível, nos termos do art. 586 do Código de Processo Civil. II – Nos casos de contrato bilateral, incumbe ao credor provar o cumprimento de sua obrigação (art. 615, IV, CPC), a fim de tornar o instrumento hábil a instruir o processo de execução como título executivo extrajudicial. III – Dependendo a apuração do valor da execução que sejam verificados fatos posteriores à emissão do contrato, como o tempo da internação, o material utilizado ou a natureza e a complexidade dos serviços médicos e de enfermagem, carece o documento do requisito da certeza, tornando adequada a via da monitória.” (STJ, REsp 252.013/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2000, DJ 04/09/2000, p. 163)

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA. Por expressa dicção legal, considera-se título executivo extrajudicial o contrato particular, subscrito por duas testemunhas. Todavia, para tornar-se hábil a instruir o processo de execução, é necessário que ele represente obrigação líquida, certa e exigível, nos termos do art. 586 do Código de Processo Civil. Portanto, nos casos de contrato bilateral, incumbe ao credor provar o cumprimento de sua obrigação (art. 615, IV, CPC), a fim de tornar o instrumento hábil a instruir o processo de execução. APELO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJGO, APELACAO CIVEL 109660-7/188, Rel. DR(A). G. LEANDRO S. CRISPIM, 3A CÂMARA CÍVEL, julgado em 05/06/2007, DJe 15024 de 20/06/2007)

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA - IMPRESTABILIDADE DO TÍTULO DE CRÉDITO EXECUTADO - RECURSO INACOLHIDO - SENTENÇA MANTIDA. ‘Se o documento particular, embora assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, está sujeito a uma condição, não se presta à



cobrança pela forma executiva, que pressupõe a existência de título líquido, certo e exigível’ (JC 29/149).” (TJ-SC - AC: 833580 SC 1988.083358-0, Relator: Orli Rodrigues, Data de Julgamento: 17/10/1995, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação cível n. 40.075, de Pinhalzinho.)

“Execução. Embargos do devedor. Inexigibilidade do título em que se embasa a execução. Matéria deduzida na inicial dos embargos e que, de qualquer forma, -deve ser apreciada de ofício pelo juiz, por ser de ordem pública, relacionada com o processo. Rejeição da preliminar de nulidade, Contrato particular de promessa de compra e venda e outros pactos de unidades imobiliárias a serem construídas. Não basta que o documento particular esteja assinado pelo devedor e por duas testemunhas, para que configure título executivo extrajudicial, mas, também, que contenha obrigação incondicionada de pagamento de quantia determinada ou de entrega de coisa fungível em data avençada pelas partes. Contrato que estabelece obrigações para ambas as partes, cujos cumprimentos somente têm como ser apurados em processo de conhecimento, não pode fundamentar execução.” (TJ-RJ, APL: 01112316419998190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 17 VARA CIVEL, Relator: FABRICIO PAULO BAGUEIRA BANDEIRA FILHO, Data de Julgamento: 13/03/2002, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/03/2002)

“Execução. Documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas. Título executivo extrajudicial elencado no artigo 585, II, do CPC. Documentos que não são considerados títulos executivos se o surgimento da obrigação de uma das partes vincular-se a determinada prestação da outra. Prova da entrega da mercadoria que constitui pressuposto para a exigência do preço. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJ-SP, APL: 01343170920128260100 SP 0134317-09.2012.8.26.0100, Relator: Pedro Baccarat, Data de Julgamento: 26/03/2013, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/03/2013)

Ao teor do exposto, já conhecida a apelação, DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de reformar o édito sentencial atacado para, julgando procedentes os embargos à execução, julgar extinta a ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela recorrida EDITORA NAME COC LTDA. (autos n.º 0002428.11.2010.8.09.0120), em razão da sua inexigibilidade ante a ausência de comprovação de cumprimento de sua obrigação.

Por fim, em face da reforma da sentença e do provimento deste recurso, mister a inversão dos ônus sucumbenciais, fixadas em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa pela magistrada singela.



É como voto.

Goiânia, 14 de maio de 2019.

Desembargador NORIVAL SANTOMÉ

Relator

16

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0471546.72.2011.8.09.0120

COMARCA DE PARAÚNA

APELANTE	MUNICÍPIO DE PARAÚNA
APELADO	EDITORA NAME COC LTDA.
RELATOR	Desembargador NORIVAL SANTOMÉ

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FÔRNECIMENTO DE MATERIAL DIDÁTICO. EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA. Por expressa dicção legal, considera-se título executivo extrajudicial o contrato particular, subscrito por duas testemunhas (art. 585, II, do CPC/73). Todavia, para tornar-se hábil a instruir o processo de execução, é necessário que ele represente obrigação líquida, certa e exigível, nos termos do art. 586 do Código de Processo Civil. Portanto, nos casos de contrato bilateral, incumbe ao credor provar o cumprimento de sua obrigação (art. 615, IV, CPC/73), a fim de tornar o instrumento hábil a instruir o processo de execução. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0471546.72, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, a unanimidade,

em CONHECER E PROVER o apelo, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Votaram com o relator o Desembargador Jairo Ferreira Júnior e a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Esteve presente à sessão a ilustre Procuradora de Justiça Dra. Lívia Augusta Gomes Machado.

Goiânia, 14 de maio de 2019.

Desembargador NORIVAL SANTOMÉ

Relator